SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750531 - SP (2022/0187908-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	ERNESTO RENAN DE MORAIS - SP165217
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO NO ART. 273, § 1º-B, INCISO, VI, DO CÓDIGO PENAL. DETERMINAÇÃO DE SE PROCEDA A NOVA DOSIMETRIA, NOS LIMITES PREVISTOS NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 273, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mantida a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1-B, I do Código Penal pela Suprema Corte, esta Corte tem reconhecido a inconstitucionalidade da pena de 10 a 15 anos também para as condutas tipificadas nos demais incisos. Precedente.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA40607630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 12/03/2024 16:41:29
Código de Controle do Documento: afa7e639-415d-4fde-8b12-78abcd67a2a1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750531 - SP (2022/0187908-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	ERNESTO RENAN DE MORAIS - SP165217
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO NO ART. 273, § 1º-B, INCISO, VI, DO CÓDIGO PENAL. DETERMINAÇÃO DE SE PROCEDA A NOVA DOSIMETRIA, NOS LIMITES PREVISTOS NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 273, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mantida a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1-B, I do Código Penal pela Suprema Corte, esta Corte tem reconhecido a inconstitucionalidade da pena de 10 a 15 anos também para as condutas tipificadas nos demais incisos. Precedente.

2. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 578-582, e-STJ, na qual não conhecido do habeas corpus, mas concedi a ordem de ofício para absolver o agravado.

No presente recurso, o recorrente argumenta, em suma que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 979.962 "limitou-se à inconstitucionalidade do inciso I do § 1°-B do art. 273 do Código Penal, não alcançando as outras figuras típicas do art. 273 do Estatuto Repressor, dada a solução de correção do preceito secundário para tal situação específica." (e-STJ, fls. 593).

Requer a reconsideração da decisão, ou a submissão do agravo regimental a julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas em sede de agravo regimental, a irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Assim considerou o acórdão impugnado:

> "Mantida a condenação dos réus pelo crime contra a saúde pública, à exceção de Rubens, a pretensão ministerial de aplicação da pena cominada ao preceito

Documento eletrônico VDA40525537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 06/03/2024 18:21:17
Código de Controle do Documento: e46a2203-dfaf-4ce5-8d2d-e10ca8ef1e8c

secundário do artigo 273, do Código Penal não pode ser acolhida.
É que além de o juízo "a quo" ter motivado a contento a opção pela aplicação da pena do artigo 33, da Lei Antidrogas, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive julgado da Corte Especial que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo273, do Código Penal e determinou a aplicação da pena do tráfico, em respeito ao princípio da proporcionalidade, o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal também declarou a inconstitucionalidade da pena do artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, julgando procedente a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0052451-46.2016, por votação unânime, em 28/06/2017.
[...]
Faz-se apenas a ressalva de que este caso concreto não se refere a medicamento destinado a tratamento de caspa ou cosméticos, por exemplo, mas medicamentos de alto custo, muitos deles destinados a tratamento oncológico. Todavia, como não se trata propriamente de medicamento falso, e porque não foram detectadas consequências mais gravosas, vale dizer, não há registro de que a saúde de algum paciente tenha se agravado em decorrência da ingestão dos medicamentos ilícitos comercializados pelo grupo criminoso embora seja razoável supor que vários medicamentos não tiveram os efeitos esperados pela mencionada falta de cuidado no armazenamento e transporte, no que diz respeito à temperatura adequada, fica mantida a aplicação da pena do tráfico, inclusive coma possibilidade de aplicação do parágrafo 4º, do artigo 33." (fls. 257-260, e-STJ)

Com efeito, este STJ entendia reiteradamente que é inconstitucional a pena prevista no preceito secundário da norma incriminadora, devendo ser aplicada a reprimenda do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nesse sentido:

"[...]ARTIGO 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO PELA CORTE ESPECIAL DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA PENA ESTABELECIDA PARA O CRIMEPREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGALEXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
1. Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do artigo 273, § 1º-B, inciso V, do Código Penal.
2. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006 aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal. Precedentes.
3. Na espécie, o paciente restou condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, impondo-se o refazimento da dosimetria da sanção que lhe foi imposta a fim de que seja considerado o preceito secundário do artigo 33 da Lei de Drogas, que também constitui crime hediondo, de perigo abstrato, e que visa a tutelar a saúde pública.
4. Tendo em vista que o corréu João Vitor da Silva se encontra na mesma situação processual do paciente, os efeitos desta decisão devem lhe ser estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo refaça a dosimetria da pena imposta ao paciente quanto ao delito previsto no artigo

Documento eletrônico VDA40525537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 06/03/2024 18:21:17
Código de Controle do Documento: e46a2203-dfaf-4ce5-8d2d-e10ca8ef1e8c

273, § 1º-B,inciso I do Código Penal, aplicando o preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006, estendendo-se os efeitos desta decisão ao corréu João Vitor da Silva".(HC 328.798/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em02/02/2016, DJe 15/02/2016)

"HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35 DA LEI N° 11.343/06, ART. 16, CAPUT, VÁRIASVEZES, DA LEI Nº 10.826/2003 E ART. 273, § 1°-B, III E VI, DO CÓDIGOPENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CONDENAÇÃO POR DOIS CRIMES PELO MESMO FATO. TEMA NÃO SUSCITADO/ENFRENTADONA ORIGEM. COGNIÇÃO. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273, §1.°, III E VI, DO CP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITOSECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, DO CP (AI NO HC N° 239.363/PR). NÃOCONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre tema não enfrentado pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Na espécie, a matéria relativa ao suposto constrangimento ilegal - paciente teria sido condenado por dois crimes (art. 273 do CP e art. 33 da Lei n° 11.343/06) pelo mesmo fato - não foi sequer suscitada perante o Tribunal a quo.

3. A Corte Especial, por meio do julgamento da AI no HC n.239.363/PR, por maioria, acolheu a arguição para declarar inconstitucional o preceito secundário do artigo 273, § 1.-B do Código Penal.

4. *In casu*, tendo em vista que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez)anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 273, § 1.-B, III e VI, do CP, de rigor que a Corte local proceda a novo julgamento do recurso de apelação, diante da declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do mencionado artigo.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento da Apelação n°0021719-39.2010.8.26.0050, a fim de que seja refeita a dosimetria da pena, apenas, no tocante ao crime previsto no art. 273, § 1°-B, do Código Penal, eis que o preceito secundário do referido dispositivo foi declarado inconstitucional". (HC 327.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

Porém, quando do julgamento do RE 979.962/RS, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, realizado em 24/3/2021, o STF declarou a inconstitucionalidade da pena prevista para o art. 273, § 1º-B, I, do CP, à semelhança do que já afirmava esta Corte Superior.

Para o STF, contudo, a pena a ser aplicada ao delito não é a do crime de tráfico de drogas, mas sim a reprimenda antes cominada no art. 273 do CP (que é de 1 a 3 anos de reclusão), em virtude do fenômeno da repristinação. A tese de repercussão geral ficou assim redigida:

> *"É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)".*

Não se ignora que a condenação do recorrente foi lastreada no inciso VI do art. 273, § 1º-B, do CP. Todavia, como indicam os precedentes acima colacionados, o STJ reconhece a

Documento eletrônico VDA40525537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 06/03/2024 18:21:17
Código de Controle do Documento: e46a2203-dfaf-4ce5-8d2d-e10ca8ef1e8c

inconstitucionalidade da pena de 10 a 15 anos também para as condutas tipificadas nos demais incisos. Por conseguinte, mantida a declaração de sua inconstitucionalidade pela Suprema Corte, é aplicável ao presente caso a pena em abstrato de 1 a 3 anos, prevista na redação originária do art.273 do CP, seguindo a *ratio* da tese firmada pelo STF. A respeito:

> "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS, E ART. 273, § 1.º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 273, § 1.º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. REPRISTINAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO ORIGINAL DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPREMA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.
> 1. Hipótese em que o Parquet busca afastar a minorante prevista no § 4.º da Lei n. 11.343/2006 reconhecida em favor do Recorrido, que foi condenado como incurso no art. 273, § 1.º-B, inciso I, do Código Penal.
> 2. A despeito do que julgou a Terceira Seção desta Corte na Revisão Criminal n. 5.627/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 979.962/RS (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 24/03/2021), decidiu que é inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal à hipótese prevista no seu § 1.º-B, inciso I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária, determinando-se que, para esta situação específica, deve ser aplicado o preceito secundário do art. 273 na sua redação originária.
> 3. Recurso especial prejudicado. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para aplicar ao Recorrido o preceito secundário da redação original do art. 273 do Código Penal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 979.962/RS, redimensionando a dosimetria da pena." (REsp n. 1.870.212/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Apenas como reforço argumentativo, acrescento o seguinte acórdão:

> "*HABEAS CORPUS*. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.677/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PRECEDENTE. ALCANCE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 979.962 (TEMA 1003). REPRISTINAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO TIPO.
> 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pronunciou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, tendo em conta a violação do princípio da proporcionalidade pelo legislador na fixação em abstrato da pena (AI no HC n. 239.363/PR, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 10/4/2015).
> 2. No julgamento do RE n. 979.962, com repercussão geral (Tema 1.003), o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o preceito secundário, especificamente do inciso I, § 1º-B, do art. 273 do Código Penal, determinando a repristinação do preceito secundário da norma, solução diversa da adotada por este Tribunal.
> 3. O tipo penal do art. 273, § 1º-B, do Código Penal perfaz-se com a prática de quaisquer das condutas elencadas nos seus incisos e, quando praticadas num mesmo contexto, configuram crime único.
> Trata-se de tipo penal misto alternativo (ou de ação múltipla ou conteúdo variável). No caso, a interpretação dada pelo Tribunal local violou a técnica legislativa, cindindo o tipo penal. A gravidade das condutas descritas nos incisos não é exatamente a mesma. A técnica legislativa do tipo misto alternativo elenca condutas diversas, mas dentro de um mesmo contexto de reprovabilidade, com gravidade

Documento eletrônico VDA40525537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 06/03/2024 18:21:17
Código de Controle do Documento: e46a2203-dfaf-4ce5-8d2d-e10ca8ef1e8c

muito semelhante.
4. Necessário adequar a jurisprudência deste Tribunal e aplicar o preceito secundário da redação original do art. 273 do Código Penal.
5. Ordem concedida para determinar que o Quinto Grupo Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo rejulgue a Revisão Criminal n. 2286712-43.2021.8.26.0000, observando a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal.
Determinado, ainda, o recolhimento do mandado de prisão até o julgamento do feito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo." (HC n. 739.791/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

E também nesse, sentido, as seguintes decisões monocráticas: AgRg no HC 795643 Min. MESSOD AZULAY NETO ; DJe de 15/05/2023; HC 804.113/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca DJe de 09/03/2023. Da decisão proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destaco:

"Reexaminando a questão, reconheço que, no mínimo, já há declaração de inconstitucionalidade expressa do preceito secundário do tipo penal previsto nos incisos I e V do § 1º-B do art. 273 do Código Penal. Em relação ao inciso I, devido ao julgamento do RE n. 979.962 e, em relação ao inciso V, em virtude da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR julgada pela Corte Especial do STJ.
Com relação aos demais incisos objeto de controvérsia, após uma análise mais aprofundada do tema, tenho que são acertadas as ponderações formuladas pelo Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR no Habeas Corpus n. 739.791//SP, sobretudo porque não há como se negar que o tipo é misto alternativo, abrangendo condutas diversas com gravidade semelhante, pelo que se a pena é reputada desproporcional em relação à conduta descrita em um dos incisos, o mesmo raciocínio deve autorizar o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena em relação aos demais incisos do tipo penal. De rigor, portanto, a repristinação do preceito secundário do art. 273, na sua redação original, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 979.962/RS."

Destarte, à luz destas considerações, a Corte de origem deverá fazer novo cálculo da pena do réu, no tocante ao crime do art. 273 do Código Penal, atendo-se aos limites objetivos de 1 a 3 anos de reclusão e multa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40525537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 06/03/2024 18:21:17
Código de Controle do Documento: e46a2203-dfaf-4ce5-8d2d-e10ca8ef1e8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 750.531 / SP

Número Registro: 2022/0187908-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00099932920158260071 00101627920168260071 0015555822016 101627920168260071 15555822016 99932920158260071

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ERNESTO RENAN DE MORAIS
ADVOGADO	:	ERNESTO RENAN DE MORAIS - SP165217
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	:	ALESSANDRO RODRIGUES DE ANDRADE
CORRÉU	:	JOAO CARLOS BRESSAGLIA
CORRÉU	:	VANIA DE ALMEIDA CAMPOS BRESSAGLIA
CORRÉU	:	MAURICIO CARLOS SOARES DAHER
CORRÉU	:	DEBORA APARECIDA BICUDO DE ARAUJO
CORRÉU	:	JOSE MARCOS BEZERRA SILVA
CORRÉU	:	DIEGO SIMAO MOEDANO
CORRÉU	:	DANIEL DA SILVA
CORRÉU	:	RUBENS VEIGA CABRAL
CORRÉU	:	BCA TEXTIL LTDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA40590441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:17:03
Código de Controle do Documento: 41b40f1f-ab7c-43d6-8cd4-070c54597e14

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	ERNESTO RENAN DE MORAIS - SP165217
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:17:03
Código de Controle do Documento: 41b40f1f-ab7c-43d6-8cd4-070c54597e14